

**VOTO Nº 102/2024/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25742.572321/2016-21

Expediente: 5105560/22-1

Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero

CNPJ nº 00.352.294/0015-16

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAESTRUTURA. BOAS PRÁTICAS. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE INADEQUADO. REINCIDÊNCIA.

1. Descartar resíduos tipo B em local inadequado, a céu aberto, sem cumprir as regras de tratamento e destino final, configura infração sanitária, conforme disposto nos arts. 33, 38, 39, 40, 41, 43, 44 e 46 da RDC nº 56/2008, e incisos XXIX, XXXI e XXXIII do art. 10 da Lei nº 6437/1977.

2. A adoção de providências após a autuação não afasta a responsabilidade pela infração sanitária.

3. A empresa era reincidente em processo administrativo sanitário à época da autuação, conforme certidão acostada aos autos, inexistindo elementos aptos a ensejar a revisão da decisão recorrida.

Posição do Relator: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: GGPAF

Relator: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 32, realizada em 23 de novembro de 2022, que decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 1463/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 14/12/2016, a recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: Descartar resíduos tipo B (lâmpadas fluorescentes, latas de óleo vazias, pneus) em local inadequado, a céu aberto, sem cumprir o tratamento e destino final adequados, conforme as boas práticas sanitárias.

À fl. 5, Notificação nº 145/2016-3050120, solicitando que a Infraero providenciasse a retirada dos resíduos sólidos e mantivesse a área livre de possíveis focos de proliferação de vetores.

Às fls. 6-10, Fotos da inspeção realizada.

À fl. 11, Notificação nº 89/2016 - 3050120.

À fl. 12, Notificação nº 129/2016 - 3050120.

À fl. 13, Resposta da Infraero à Notificação nº 145/2016 - 3050120.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração sanitária (fl. 2), a empresa apresentou defesa às fls. 14-18.

Às fls. 19-25, Estatuto Social e Procuração.

Às fls. 26-27, Manifestação dos servidores autuantes pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl. 29, Despacho CVPAF/ANVISA/BA devolvendo o processo para área autuante para regularização de erro formal.

À fl. 35, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado do processo administrativo nº 25759.443804/2006-61, em 19/4/2013, para efeitos de reincidência.

Às fls. 39-44, tem-se a decisão que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à atuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de reincidência.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 52-57.

Às fls. 58-86, Procuração, Estatuto Social e Ata de Reunião Extraordinária.

À fl. 89, decisão de não retratação da autoridade julgadora de primeira instância.

Às fls. 92-96, Voto nº 1463/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 97, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO nº 32/2022 (Aresto nº 1.536/2022), publicado no Diário Oficial da União nº 221 de 24/11/2022.

À fl. 98, Notificação.

Interposto recurso administrativo, a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 370-2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência ocorreu em 13/12/2022, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 99, e a atuada apresentou o recurso no dia 28/12/2022, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

2.2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a empresa interpôs recurso sob o expediente nº 5105560/22-1, com as seguintes alegações: (a) entre a data de prolação da decisão de primeira instância (31/7/2019) e a decisão de segunda instância (24/11/2022) passaram-se mais de 3 (três) anos, o que atrai a prescrição

intercorrente; (b) a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada; (c) deve ser reconhecida a preclusão da decisão que aplicou a multa, tendo em vista que a Anvisa demorou quase 3 (três) anos para proferir a decisão condenatória; (d) as resoluções criadas pela Anvisa dispõem de matéria não disciplinada pela lei sanitária, o que viola o princípio da reserva legal e legalidade, além da tentativa de inovação no ordenamento jurídico; (e) não há qualquer insurgência quanto à competência legal da Anvisa para reprimir infrações e aplicar penalidades, contudo, não foi outorgada à essa Agência Reguladora, pela Lei que a criou, a capacidade de definir/criar infrações; (f) nada foi informado quanto às razões que conduziram o julgador a aplicar pena superior ao mínimo legal; (g) se a finalidade da norma sancionadora é inibir condutas que atentem contra o bem jurídico por ela tutelado, a onerosidade da pena aplicada deve ser a menor possível apta a inibir resultados lesivos, razão pela qual a referência sempre deve ser o valor mínimo legalmente instituído; (h) a penalidade aplicada onera ilegitimamente a parte que atuou de forma a imediatamente corrigir qualquer irregularidade; (i) uma vez já utilizada a reincidência como fundamento para dobrar a penalidade, não mais poderá ser considerada sob nenhum critério que importe agravamento da sanção mínima, sob pena de *bis in idem*; (j) a decisão prolatada não atende à adequação entre os meios e fins perseguidos pelo interesse público, sem qualquer proporcionalidade entre fins e meios, tendo sido aplicada sanção desnecessária e desproporcional; (l) o processo administrativo que serviu de paradigma para aplicação da reincidência é de 2006, ou seja, entre aquele e este passaram-se pelo menos 10 (dez) anos; (m) a Anvisa negou o reconhecimento da atenuante de mitigação espontânea da irregularidade; e (n) se o conhecimento da violação ocorreu com a notificação do AIS, a reparação ou minoração das consequências do ato lesivo só poderia ter sido tomada após aquele evento, o que de fato ocorreu.

Pugna, por fim, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, subsidiariamente, o afastamento da agravante de reincidência e reconhecimento da atenuante de minoração dos danos para fixar a pena no valor mínimo previsto na norma sanitária.

2.3 DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO

Na data de 14/12/2016, a empresa, ora recorrente, foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: Descartar resíduos tipo B (lâmpadas fluorescentes, latas de óleo vazias, pneus) em local inadequado, a céu aberto, sem cumprir o tratamento e destino final adequados, conforme as boas práticas sanitárias, violando os arts. 33, 38, 39, 40, 41, 43, 44 e 46 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, *in verbis*:

CAPÍTULO IV - Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos
SEÇÃO III - Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo B
Subseção II - Do acondicionamento

[...]

Art. 33 Os pneus inservíveis dispostos nos portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados devem permanecer armazenados em locais abrigados de intempéries e de forma a minimizar a possibilidade de criação de abrigos para fauna sinantrópica ou criadouros de larvas de insetos vetores.

[...]

Subseção V - Do Armazenamento Temporário

Art. 38 O armazenamento de resíduos do grupo "B" dar-se-á de acordo com os regulamentos pertinentes, em especial as normas de armazenagem de produtos perigosos.

Art. 39 Os resíduos do grupo B deverão ser armazenados em recipientes ou áreas específicas, com dimensionamento compatível com a geração, segregação e características físico-químicas.

Art. 40 O armazenamento temporário pode ocorrer em recipientes de acondicionamento como contêineres e/ou tambores, em tanques e a granel, cujas características devem seguir as recomendações das normas técnicas vigentes.

Art. 41 O local de armazenamento temporário deve conter identificação conforme o descrito no Art. 34.

[...]

Subseção VI - Do Tratamento e Disposição Final

Art. 43 Os resíduos do grupo B devem passar por processo de reutilização, recuperação, reciclagem ou tratamento pertinente.

[...]

Art. 44 As embalagens e materiais contaminados por substâncias químicas devem ser tratados da mesma forma que a substância que os contaminou.

[...]

Art. 46 O descarte de pilhas, baterias e acumuladores de carga contendo Chumbo (Pb), Cádmiio (Cd), Mercúrio (Hg), Lítio (Li) e seus compostos, deve ser feito de acordo com as normas específicas vigentes.

2.4 DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.536, de 23 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 221, de 24 de novembro de 2022.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de prescrição intercorrente apresentada pela recorrente. Cumpre esclarecer que a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§ 1º do art. 1º) e a relativa à ação executória (art. 1º-A), nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva: I) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; II) por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III) pela decisão condenatória recorrível; e IV) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Já a contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, *a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo* (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Deve-se mencionar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, vez que aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato de que o tempo decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária e o presente momento, há vários atos da Administração que interromperam os prazos prescricionais, vejamos:

- 14/12/2016 – Lavratura do auto de infração, fls. 02-03;
- 23/1/2017 – Manifestação dos servidores autuantes, fls. 26-27;
- 27/1/2017 – Despacho/CVPAF/ANVISA/Ba/s/nº, fl. 29;
- 21/2/2017 - Despacho/CVPAF/ANVISA/Ba/s/nº, fl. 33;
- 2/10/2018 – Certidão de Antecedentes, fl. 35;
- 31/7/2019 – Decisão de primeira instância, fls. 39-44;
- 17/9/2019 – Ofício nº 2-1142/2019/CADIS/GGGAF/ANVISA, fl. 47;
- 25/9/2019 – Notificação da decisão de primeira instância, fl. 51;
- 20/4/2020 - Decisão de Não Retratação, fl. 89;
- 8/11/2022 - Voto nº 1463/2022-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fls. 92-96;
- 23/11/2022 – Julgamento da GGREC, fl. 97; e
- 13/12/2022 – Notificação da decisão de segunda instância, fl. 99.

No que concerne à infração sanitária, constata-se que no caso em análise estão demonstradas a autoria e a materialidade, consoante exposto no Voto nº 1463/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Ademais, foram observados os requisitos previstos no art. 13 da Lei nº 6.437/1977 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em relação aos argumentos expostos pela recorrente, cabe transcrever a fundamentação constante da decisão recorrida, que passa a compor o presente voto nos termos abaixo, vez que se debruça sobre os mesmos pontos.

Conforme o Voto nº 1463/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de fato, passaram-se mais de 30 dias entre o fim da instrução e a decisão condenatória. Entretanto, tal vício não deve acarretar, por si só, a nulidade do processo em questão. Trata-se de questão recorrente na jurisprudência, em que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o simples decurso do prazo previsto em lei não enseja a nulidade do processo administrativo, sendo necessário, para tanto, que seja comprovada a existência de prejuízo à parte. Ocorre que, no caso, a recorrente não explicitou prejuízo algum que porventura tenha sofrido por decorrência do alegado julgamento extemporâneo, de modo que não há razão para anulá-lo apenas com base em tal fator. A ementa que segue reflete a menção à jurisprudência do STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a portaria inaugural do procedimento administrativo prescinde da descrição detalhada de fatos, da acusação imputada e da menção aos dispositivos legais considerados violados. 3. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF) 4. A ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento, principalmente, porque não demonstrado o prejuízo. Precedentes. 5. “o art.168 da lei nº. 8.112/1990 exige motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal” (MS nº 10.470/DF). 6. Não configura o impedimento previsto no artigo 18 da lei nº 9.784/1999 quando a atuação de quem se tem por impedido decorre do estrito cumprimento de um dever legal e não evidencia qualquer interesse direto ou indireto no deslinde da matéria. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 585156 – Processo 2003/0158109-3 – RN – Sexta Turma – Rel. Min. Paulo Galloti - Dje data: 24/11/2008)

Não obstante, foi dada à empresa o direito de apresentação de defesa ao auto de infração e de interposição de recurso, que foram regularmente analisados, demonstrando o pleno conhecimento da infração, que restou suficientemente descrita no AIS, não havendo qualquer prejuízo à ampla defesa.

Pertinente à competência administrativa, cabe esclarecer que a Anvisa foi criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, sendo-lhe atribuída a competência para “*normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde*” (art. 2º, III), “*estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária*” (art. 7º, III) e “*autuar e aplicar as penalidades previstas em lei*” (art. 7º, XXIV).

Os tipos e as penalidades relativos a infrações sanitárias não derivam de regulamento editado pela Anvisa, e sim da lei formal, qual seja, a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Portanto, não há qualquer inovação ou afronta ao ordenamento jurídico, alegados pela recorrente em sua peça recursal.

Ademais, não merece prosperar a alegação da recorrente de que tomou providências imediatas para regularização da situação, o que garantiria, no seu entender, a aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977. A referida atenuante somente se aplica aos casos em que a empresa toma, por espontânea vontade, imediatamente, após a ocorrência do ato lesivo, atitude que procure reparar ou minorar as consequências, e não logo após a fiscalização ou autuação. Assim, há que se configurar os dois elementos da atenuante: a ação imediata e a espontaneidade da ação. E, no caso, não há qualquer prova nos autos do processo que demonstre fazer jus a recorrente à atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

Destaca-se que era obrigação da infratora, uma vez ciente, cessar os atos ilícitos, empreendendo as medidas necessárias. Nessa senda, o cumprimento da norma posterior à autuação não influi nos atos já praticados. Na dicção do art. 8º, V, da Lei nº 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante. Portanto, a autuada não se exime das consequências do cometimento de uma infração, mesmo que sanada a situação.

Da análise dos autos, verifica-se que a Infraero havia sido notificada três vezes, por meio das Notificações 145/2016 (fl. 05), 89/2016 (fl. 11) e 129/2015 (fl. 12), para adequação das irregularidades quanto à retirada dos resíduos sólidos, não tendo embasamento a sua alegação de que só tomou conhecimento da situação irregular quando notificada do AIS. Mesmo tendo sido notificada para regularização da situação, por diversas vezes, a irregularidade se manteve até que a autoridade sanitária, mais uma vez, em 14/12/2016, inspecionou a área, apurando a mesma situação que colocava em risco a saúde pública, e lavrou o auto de infração sanitária.

Dando seguimento ao exame do recurso, cumpre pontuar que, para aplicação da reincidência, é necessário que o cometimento da infração tenha ocorrido dentro do período quinquenal a partir do trânsito em julgado da infração anterior. Acerca desse ponto, consta da certidão acostada aos autos (fl. 35) que à época da autuação a empresa era reincidência em processo administrativo sanitário.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se à tipificação da Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário. As infrações descritas no art. 10 da Lei nº 6.437/1977 são de cunho formal e não exigem para sua consumação a efetiva lesão à saúde pública.

Verifica-se está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no art. 10, incisos XXIX, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

[...]

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

[...]

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

Em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Cabe esclarecer, por fim, que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade, vez que foram observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, risco sanitário, reincidência), nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/1977: *nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).*

3. VOTO

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob expediente nº 5105560/22-1 mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de reincidência, nos termos do Aresto nº 1.536/2022.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor(a) Substituto(a)**, em 26/06/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2953371** e o código CRC **BDC5ADE8**.